
DIREITOS HUMANOS: inviolabilidade de Domicílio e Direitos do Policial Militar

Human Rights: inviolability of the Domicilious and Military Police Rights

Dione Silbert Stanley de Oliveira Silva¹

Ruler Calebe Malaquias²

Marcilene da Silva³

Resumo: A violação de domicílio é uma situação que demanda aos agentes de segurança pública um conhecimento íntimo das normas aplicáveis, pois podem impactar no sucesso ou fracasso das diversas ações ou operações desencadeadas com o fim de cumprir ordem judicial ou reprimir crimes e contravenções. A análise da atuação policial militar, pautada na filosofia dos Direitos Humanos, concernente ao direito à privacidade é protegido constitucionalmente e por diplomas internacionais - além de normas da própria PMMG – e mostra-se direcionado à extinção da comum prática de violação de domicílio, perpetrada por agentes públicos. Empregou-se, para tanto, como metodologia, leitura de textos especializados sobre o tema além de pesquisas acerca de decisões dos Tribunais nacionais. A pesquisa resulta de revisão bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Violação de domicílio. Polícia Militar de Minas Gerais.

Abstract: The violation of domicile is a situation that demands to the agents of public security an intimate knowledge of the applicable norms, since they can impact in the success or failure of the diverse actions or operations triggered with the purpose of fulfilling judicial order or repressing crimes and contraventions. The analysis of the military police action, based on the philosophy of Human Rights, concerning the right to privacy is constitutionally protected and by international diplomas - in addition to PMMG standards - and is directed towards the extinction of the common practice of violation of domicile perpetrated by public officials. For this purpose, a methodology was used to read specialized texts on the subject, as well as research on the decisions of the national courts. The research results from a bibliographical and documentary review.

Keywords: Human Rights. Infringement of domicile. Military Police of Minas Gerais.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos e garantias individuais, previstos na Constituição Federal e em Tratados internacionais sobre direitos humanos, possuem um claro viés limitador da atuação estatal. Essa limitação se presta a resguardar bens jurídicos caros à sociedade, como a vida, integridade física e moral, propriedade, intimidade, dentre outros.

1 Bacharel em Direito. Aluno Egresso da Famig. Policial Militar. Aluno do Curso Superior de Tecnologia em Segurança Pública. EFAS/PMMG

2 Bacharel em Direito. Policial Militar. Discente no Curso Superior de Tecnologia em Segurança Pública. EFAS/PMMG

3 Doutora em Educação. Docente no Curso Superior de Tecnologia em Segurança Pública. EFAS/PMMG.

O problema é o conflito aparente de normas que emerge da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio que, por vezes, deve ser excepcionado em virtude da própria previsão da carta magna de 1988, quando, por exemplo, no interior do domicílio verifica-se a ocorrência em flagrante de algum delito, dentre outras hipóteses previstas pela constituição.

O objetivo é propiciar aos agentes de segurança pública maior segurança jurídica a respeito das possibilidades de violação de domicílio e suas implicações no curso do processo penal, pontuamos algumas normas. Levantamos também a finalidade de possibilitar que o trabalho realizado pelos policiais e outros agentes de segurança pública não seja maculado por vícios processuais, que inviabilizam a aplicação da pena aos infratores e, até mesmo, expõem os policiais a responder administrativa ou judicialmente por alguma violação de norma ou regulamento.

Justifica-se o trabalho pela necessidade de esclarecer que os direitos fundamentais, não possuem aplicação absoluta. Quando em conflito, deve-se ponderar pela sobreposição de um em relação ao outro. Ora, a casa é asilo inviolável do indivíduo, pois protege sua intimidade, sua vida privada, contudo, tal direito fundamental não pode ser utilizado como escudo de impunibilidade.

2 PROPRIEDADE PRIVADA – RELAÇÕES HISTÓRICAS

O Direito Real compreende a propriedade privada como sendo o direito do indivíduo, usar, gozar, dispor e reivindicar do seu bem móvel ou imóvel. Com o desenvolvimento da sociedade e ampliação das relações jurídicas mais complexas, foram codificadas diversas normas sobre a proteção ao domicílio, sendo que o ocidente posteriormente desenvolveu suas diversas codificações no âmbito constitucional, penal, processual penal e civil.

No Brasil, a CF/88 positivou a proteção a inviolabilidade ao domicílio no art. 5º, XI, vinculando todo o ordenamento jurídico brasileiro em relação à proteção ao direito de intimidade quando considera que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem o consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial”.

Tendo em vista a importância da preservação do domicílio, o ordenamento jurídico versa em larga escala sobre sua inviolabilidade. Destaca-se a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948⁴, que contempla a proteção à privacidade do lar, e, da mesma forma, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969⁵, conhecida também como Pacto de São José da Costa Rica, promulgado no Brasil por meio do Decreto 678/92, também protege a privacidade e a inviolabilidade do lar.

4 Artigo 12 - Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Todo homem tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

5 Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

O Código Penal Militar (CPM), por sua vez, no art. 226⁶ salienta sobre o crime de violação de domicílio, que, em consonância com os demais diplomas legais destacados, vedam a ação arbitrária do Estado ao adentrar ao local onde o indivíduo exerce suas atividades privadas.

O termo “casa” deve ser compreendido, a luz da legislação vigente, como qualquer compartimento habitado, aposento de habitação coletiva, local não aberto livremente ao público onde alguém exerce atividade ou profissão. Entretanto exclui-se da compreensão do termo “casa” os hotéis, hospedarias ou qualquer outra habitação coletiva desde que não esteja na situação aberta ao público.

Ademais, o Código Penal brasileiro, no mesmo diapasão, define casa como sendo “qualquer compartimento habitado; aposento ocupado de habitação coletiva ou compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.” Devendo assim ser respeitada em situações de normalidade em que não haja previsão de violação pela própria legislação, que embasará juridicamente a ação ou operação policial.

3 O CRIME DE INVASÃO DE DOMICÍLIO / ABUSO DE AUTORIDADE

A busca domiciliar⁷ somente poderá ocorrer mediante mandado judicial, sob pena de incorrer a autoridade policial no crime de abuso de autoridade, nos termos da Lei 4.898, além de todo o material obtido na operação ser considerado como prova ilícita. A ordem judicial é dispensada nos casos de crime permanente⁸, em que a situação de flagrância é igualmente permanente, como já tratado no tópico anterior.

Caso a violação de domicílio seja cometida por autoridade pública, teremos a aplicação da Lei de abuso de autoridade, Lei 4.898/65, em detrimento do Código Penal, devido ao princípio da especialidade, aplicado quando do concurso aparente de normas. A Lei 4.898/65 considera autoridade, para os efeitos desta lei, nos termos do artigo 5º, quem “exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração”.

Dessa forma, o particular não poderá responder por crime de abuso de autoridade, exceto se pratique o fato em concurso com autoridade pública e souber dessa condição elementar. O crime é julgado pela Justiça Comum Estadual, exceto nos casos previstos no artigo 109 da Constituição, caso em que teremos firmada a competência da Justiça Comum Federal. Nesses termos, a Jurisprudência é consolidada, como se pode observar na súmula 172 do Superior Tribunal de Justiça: “compete a justiça comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço”.

A Justiça Militar será competente para processar e julgar militar quando o abuso de autoridade

6 Art. 226. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, até três meses.

7 Art. 283 do Código de Processo Penal: Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

8 A CF/88 no art. 5º, XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

for cometido por militar de folga e a vítima for militar, ou, na hipótese do militar se encontrar de serviço, contra vítima civil. O crime restará consumado quando a autoridade violar o domicílio alheio sem observar as formalidades legais ou sem que estejam presentes quaisquer das hipóteses previstas na Constituição Federal.

4 LEGISLAÇÃO INSTITUCIONAL DA PMMG

A legislação da PMMG versa sobre essa questão a partir de dois documentos específicos, sendo eles a Instrução Conjunta de Corregedorias n. 02/14 e a Diretriz para Produção de Serviços de Segurança Pública nº 3.01.05/2010-CG.

No caso da Instrução, quando apresenta a normatividade com relação aos procedimentos a serem adotados pela polícia judiciária militar, destaca que os crimes de tortura previstos na lei n. 9.455/97 e a de abuso de autoridade da lei 4.898/65 bem como diversos outros ilícitos praticados por militares estaduais –independentemente se em serviço ou em folga – devem ser alvo de criteriosa investigação, através de Inquérito Policial Militar (IPM), sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis ou residuais.

A apuração de um fato pela polícia judiciária comum – Polícia Civil ou Polícia Federal – não prejudica a apuração pela polícia judiciária militar, o que visa o fiel cumprimento das legislações e regulamentos, mantendo a regularidade dos serviços prestados à sociedade. Além disso, promove a proteção dos direitos humanos e os direitos à inviolabilidade dos direitos fundamentais, como a proteção constitucional do domicílio, sobe penal de responsabilização civil, penal e administrativa.

O Estado possui o poder punitivo e de zelar pela manutenção da ordem pública. Entretanto, há limites para a atuação estatal, e, sendo assim, a ICC/02 definiu no art. 89 que é de responsabilidade do militar que adentrar uma residência, para averiguação ou na execução de alguma atribuição policial, provar que houve o consentimento do morador. Poderá o militar valer-se de todos os meios de prova em direito admitidos para demonstrar a legalidade da violação do direito a intimidade exercida no domicílio. Em auxílio ao militar, é disponibilizado o modelo de “Termo de Autorização de Ingresso em Domicílio” em que deve ser assinado pelo morador, comandante da operação e testemunhas.

A Diretriz por sua vez, regula a atuação da Polícia Militar de Minas Gerais segundo a Filosofia de Direitos Humanos e foi elaborada em atendimentos as diversas normatizações nacionais e internacionais em defesa aos direitos humanos. A diretriz ressalta que sua elaboração guarda relação com a missão, visão, valores, pressupostos e orientações procedimentais básicos para emprego da Polícia Militar.

O ano de 1998, com a realização do primeiro curso de multiplicadores dos ensinamentos de Direitos Humanos, representou um grande marco na PMMG. Após o ano de 1988, com a promulgação da chamada constituição cidadã, foram incluídos nos currículos dos cursos de formação de aperfeiçoamento a temática de Direitos Humanos.

A normatização é no sentido de ressaltar a importância de promoção e proteção dos Direitos

Humanos por toda a corporação militar, independentemente de posto ou graduação ou com o público a qual está sendo prestado o serviço de segurança pública. A missão da PMMG de “assegurar a dignidade da pessoa humana, as liberdades e os direitos fundamentais, contribuindo para a paz social e para tornar Minas o melhor Estado para se viver”, demonstra o comprometimento que todos os militares ter na promoção da paz social.

O respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos está intimamente ligado à assimilação dos Direitos Humanos pelos próprios policiais, e assim, a Diretriz aborda sobre política interna da PMMG tangente aos Direitos Humanos, focalizando o policial militar como principal patrimônio da instituição.

Deve-se valorizar os direitos dos policiais, sendo tal ação basilar para o sucesso da missão institucional da Polícia Militar na promoção da paz social, devendo a instituição manter a motivação dos profissionais e que seja disponibilizado apoio em detrimento das pressões suportadas pelos militares em seu atendimento à sociedade no dia-a-dia.

A PMMG visando possibilitar a conscientização de que os policiais são detentores de Direitos Humanos e, para manter a saúde física e mental dos policiais, disponibiliza atendimentos psicossociais para os militares e sua família, de forma que valoriza seu policial, contribuindo para que mantenha a motivação na organização e, conseqüentemente, o serviço prestado tenha maior qualidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violação do domicílio pelo policial militar em circunstâncias não amparadas legalmente não deve ser praticadas, uma vez que a essência do serviço policial militar deve ser na promoção e garantia dos Direitos Humanos.

Diversos diplomas internacionais, a Constituição da República e as normas da própria polícia, conforme abordado anteriormente, conduzem ao entendimento de que devem ser repudiadas e firmemente punidas as ações arbitrárias que violem ou cerceiem o direito à privacidade exercido no interior do domicílio do particular.

A prestação de serviço de segurança pública de qualidade para a sociedade mineira com respeito aos seus diversos direitos e garantias fundamentais, sobretudo no respeito ao direito da privacidade amparado constitucionalmente demanda ao agente público o conhecimento das normas, mas também, devem ser observados os aspectos subjetivos do profissional de segurança pública.

A valorização dos direitos humanos do policial militar é indispensável para que tenha reflexos na prestação de serviços com eficiência e qualidade para a sociedade mineira. A PMMG através de normas e programas que visam a defesa dos Direitos Humanos dos policiais possibilita que os profissionais tenham capacidade técnica e mental para prestar serviços de excelência à sociedade mineira.

REFERÊNCIAS

BRASIL. DECRETO-LEI 1.001 DE 1969, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969. **Código Penal Militar**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm>. Acesso em 31 mar. 2018.

BRASIL. DECRETO-LEI 3.689 DE 1941, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941. **Código Processo Penal**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em 31 mar. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 31 mar. 2018.

BRASIL. DECRETO 678 DE 1992, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em 31 mar. 2018.

BRASIL. LEI 4.898 DE 1965, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1965. **Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4898.htm>. Acesso em 31 mar. 2018.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>> . Acesso em 31 mar. 2018.

MINAS GERAIS, Polícia Militar. **Diretriz para a Produção de Serviços de Segurança Pública nº 3.01.01/2010 – CG**. Regula o Emprego Operacional da Polícia Militar de Minas Gerais. Belo Horizonte, MG: Comando-Geral, EMPM3, 2010.

MINAS GERAIS, Polícia Militar. **Instrução Conjunta de Corregedorias N. 02 (ICCPM/BM N. 02/2014)**. Padroniza as Atividades de Polícia Judiciária Militar. Belo Horizonte, MG. 2014.

SANTOS, Simone Maria; OLIVEIRA, Livia Henriques. **Direitos Humanos e atuação policial: percepções dos policiais em relação a uma prática cidadã**. Revista brasileira de segurança pública, São Paulo, V. 9, 18 Pg., Fev/Mar 2015. Disponível em < <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/direitos-humanos-e-atuacao-policia-percepcoes-dos-policiais-em-relacao-a-uma-pratica-cidada/>>. Acesso em: 10 mai. 2018.